



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025560-36.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOAO LIMA DE OLIVEIRA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36877

APELAÇÃO Nº: 1025560-36.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE. : JOÃO LIMA DE OLIVEIRA

APDA. : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA.

Autora pretende o ressarcimento dos danos causados ao veículo por ela segurado, em razão de acidente cuja responsabilidade imputa ao réu. Sentença de procedência. Apelo do réu desacompanhado do devido preparo e sem qualquer pedido de concessão de gratuidade de justiça em suas razões. Inércia após determinação de recolhimento em dobro das custas devidas. Art. 1.007, § 4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção reconhecida. Recurso deserto a que se nega conhecimento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de *ação regressiva de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito (sic)*, ajuizada por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de JOÃO LIMA DE OLIVEIRA.

A r. sentença (fls. 130/134), disponibilizada no DJe de 12/11/2024 (fls. 136), julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para condenar o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 23.947,80 (vinte e três mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, também desde o desembolso, até 29/08/2024. A partir de

30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários do autor que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Em relação ao pedido de gratuita de justiça formulado pelo réu, para análise do pedido, determino que providencie a juntada de documentos comprobatórios de sua alegada carência econômica dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido: (a) cópia de sua CTPS e comprovantes de renda (holerites/contracheques ou outro documento hábil) e de receitas adicionais, dos últimos três meses; (b) cópia das duas últimas declarações de impostos de renda (ou comprovante da isenção, juntando a pesquisa de restituição de imposto de renda obtida junto ao site da Receita Federal que, em caso negativo para o ano informado, constará a informação de que "sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal") e (c) cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito, dos últimos três meses."

Inconformado, apela o réu (fls. 137/141), pleiteando "A total procedência do recurso a fim de reformar a decisão prolatada em sede de primeiro grau e excluir o apelante do pagamento do valor de R\$ 23.947,80 (vinte e três mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), por entender que o acidente, foi caso fortuito. Caso não entenda, Vossas Excelências, por ser matéria de prova e perícia, requer que os autos retornem a Vara de origem, e seja realizada a perícia no veículo do apelante, para que seja

constatado que houve realmente a falha mecânica no dia do acidente, mencionado na inicial, por ser medida de Direito e Justiça!" (fls. 141).

Recurso tempestivo, regularmente processado e ausente o preparo.

Contrarrazões pela autora (fls. 145/170).

É o relatório.

O apelo do réu não deve ser conhecido.

Isso porque o requerido interpôs apelação desacompanhada do devido preparo recursal, e sem qualquer pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Sendo que, como já consignado na decisão de fls. 176/177: *"Observo que o réu não é beneficiário da justiça gratuita, nem formulou qualquer pedido neste sentido nas razões recursais, todavia, deixou de recolher o preparo devido. Anote-se que as informações contraditórias lançadas no apelo ("Outrossim, em anexo às presentes razões segue o comprovante de recolhimento do preparo recursal. Em sendo o apelante beneficiário da Justiça Gratuita, fica dispensado o preparo. Tendo cumprido, a Apelante, com os requisitos da tempestividade e por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deve o recurso ser devidamente julgado, com base nas razões a seguir expostas" fls. 138), tangenciam a litigância de má-fé, ficando, desde já, advertido quanto às penalidades aplicáveis. Não há qualquer decisão nos autos deferindo a gratuidade ao requerido, muito pelo contrário, a r. sentença determinou a apresentação de documentos (fls. 134), o que não foi cumprido pelo apelante".*

Diante disso, o recorrente foi intimado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolher em dobro o preparo devido, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Todavia, decorreu o prazo assinalado sem que o apelante cuidasse de trazer aos autos o comprovante do respectivo pagamento (fls. 179).

Assim, não sendo comprovado o recolhimento do preparo recursal, mesmo após o réu ter sido regularmente intimado para tanto, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da autora em 10% para 15% do valor da atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora